



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica

Processo : 10735.001162/93-05

Sessão : 28 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.578

Recurso : 98.058

Recorrente : NHK CIMEBRA IND. DE MOLAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Os valores dos descontos concedidos, mesmo que incondicionais, estão compreendidos no valor da operação, por força da nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NHK CIMEBRA IND. DE MOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

[Signature]
José Cabral Barofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Signature]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001162/93-05
Acórdão : 202-08.578

Recurso : 98.058
Recorrente : NHK CIMEBRA IND. DE MOLAS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1704/1708:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, cujos valores foram, posteriormente, corrigidos para 143.653,33 UFIR, conforme cálculos às fls. 834, por haver a fiscalização constatado que a mesma, no mês de julho de 1989, emitiu notas-fiscais com descontos incondicionais reduzindo, dessa maneira, o valor da base de cálculo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) infringindo o disposto no § 2º do art. 15 da Lei 7798 de 10/07/89 e arts. 29, inciso II, 59, 62, 347, 349 inc. I e 364, inc. II, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981 de 23/12/82 (RIFI/82).

Impugnação tempestiva da autuada, às fls. 09 a 13, na qual alega, em síntese:

Preliminarmente:

. que o Auto de Infração é nulo pois a Lei 7789/89 colide com a Constituição Federal e conflita com ela mesma, quando diz em seu art. 19 que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” - 11.07.89 - e em seu art. 15: “Art. 15 - O art. 14 da Lei nº 4.502 com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1593 de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 01 de julho de 1989 com a seguinte redação”(grifo no original);

. que os valores tributáveis, levantados pelo auditor fiscal com base nas notas-fiscais estão incorretos.

. No mérito:

. que a empresa, após tomar conhecimento dos termos da Lei 7798/89 já emitira todas as notas fiscais/faturas relativas ao período de 01/07 a 10/07/89;



Processo : 10735.001162/93-05
Acórdão : 202-08.578

. que, posteriormente, após alterar seus programas de processamento de dados para emissão das notas-fiscais de acordo com as novas determinações legais, emitiu ERRATAS, nos termos do RIPI/92, enviando-as a todos os clientes adquirentes de suas mercadorias no período citado;

. que, dessa maneira, antes de ser efetuada a fiscalização, já se adequara às determinações da Lei 7798/89 pois, as erratas são datadas de 28/07/89, enquanto a ação fiscal iniciou-se apenas em 15/06/93;

. que tais erratas, por terem sido feitas antes da fiscalização, não poderiam ter sido desprezadas por completarem as notas fiscais, como parte integrante das mesmas.

Das preliminares levantadas pela impugnante, o auditor fiscal aceitou aquela referente aos valores tributáveis, havendo sido corrigidos os mesmos, conforme fls. 834 a 840, redundando o novo crédito tributário no montante de 143.653,33 UFIR.

Aberto novo prazo de defesa á atuada, a mesma aduziu ás fls. 858 a 863, em síntese, os mesmos argumentos que às fls. 09 a 13.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

“A Lei nº 7798/89 ao alterar, através do seu art. 15, o art. 14 da Lei 4.502/64, assim dispôs:

“Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I

.....

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparada a industrial

§ 1º: o valor da operação compreende o preço do produto acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001162/93-05
Acórdão : 202-08.578

§ 2º: não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente

.....”

A Lei é absolutamente transparente ao dizer que se incluem no valor da operação os descontos concedidos. Por sua vez, as cópias de notas-fiscais juntadas ao processo comprovam que a empresa vendia produtos concedendo descontos sem incluí-los no valor da operação.

Quanto às “erratas” emitidas pela autuada após a edição da Lei 7798/89 com vista a “regularizar” o valor das operações, recorde-se que o art. 173 do RIPI/82, invocado pela empresa para elaborar os “acertos” está inserido na “Seção II. Dos Adquirentes e Depositários” do citado Regulamento e se refere à obrigação deste em comunicar aos seus respectivos fornecedores quaisquer falhas em relação às prescrições do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, com vistas a se livrarem de responsabilidade pela aquisição de mercadorias que, de alguma forma, contrarie as prescrições legais.

O art. 173 do RIPI/82 jamais pode ser citado por parte do vendedor da mercadoria para promover “acertos” nas notas-fiscais por ele emitidas.

Aliás, não existe no Regulamento do IPI (nem poderia existir por absolutamente ilegal) qualquer dispositivo que permita ao contribuinte se eximir do pagamento do imposto o que, de fato, a empresa tentou fazer ao remeter para seus clientes, o documento impropriamente por ela denominado “errata”.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, sendo plenamente vinculada a atividade exercida pela autoridade fiscal, não cabe a esta perquirir da constitucionalidade, ou não, das normas jurídicas vigentes, sendo seu dever de ofício pois, cumpri-las e zelar pela sua fiel observância, sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO que o A.I. se fundamenta na correta aplicação do disposto no § 2º do art. 15 da Lei 7798/89, que estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de inclusão do valor dos descontos concedidos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001162/93-05
Acórdão : 202-08.578

valor da operação para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis a espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no A.I. de fls. 838.

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo às fls. 09/13 e 858/863 não são suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 1703);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1.712/1.723, onde, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz, em suma, que:

a) o julgador discriminou a Recorrente, pois admite que o Fisco corrija os seus erros e considera ilegal a correção de erro material por ela cometido, através dos documentos que denominou de “Errata de Retificação”;

b) da mesma forma discrimina entre os Adquirentes e Depositários e os Vendedores, já que aos primeiros seria permitido retificar os erros do segundo, para o qual inexistiria no Regulamento forma de regularizar qualquer erro;

c) na ocasião em que foi editada a Lei nº 7.798/89 (11.07.89), cujo art. 14 determinou sua vigência retroativa a 01.07.89, notas fiscais já haviam sido emitidas nesse intervalo sob a égide e nos moldes da Lei anterior;

d) se o RIPI é omissivo quanto ao caso em tela, pois evidentemente não prevê uma lei de aplicação retroativa, há que ser admitida por analogia a aplicação de outro dispositivo que se adegue à situação, bem como isenção e equilíbrio de parte do Órgão Fiscalizador;

e) quando da fiscalização realizada em 1993, não encontrou o Fisco qualquer infringência à citada Lei, pois as retificações (até as retroativas) foram feitas dentro do mês de julho de 1989 e se encontravam anexas a cada nota fiscal, o que foi totalmente desprezado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001162/93-05

Acórdão : 202-08.578

f) equivocou-se o julgador ao dizer que as razões da Recorrente não foram suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito, pois o foi na parte referente ao erro cometido pelo autuante, o que torna nula a decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001162/93-05**Acórdão : 202-08.578****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter emitido notas fiscais com descontos incondicionais, reduzindo, dessa maneira, o valor tributável do IPI.

De plano, é de se afastar a preliminar que invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 7.798, de 10.07.89, DOU de 11.07.89, por ter determinado a aplicação retroativa (a partir de 01.07.89) da redação que deu ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, cujo § 2º vedou a dedução ao valor da operação dos descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Isto porque, na verdade essa disposição de vigência supostamente retroativa reflete a convalidação do art. 15, de igual teor, da Medida Provisória nº 69, de 19.06.89, decorrente da sua conversão na lei em questão, em conformidade com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Da mesma forma, sem procedência a arguição de nulidade da Decisão Recorrida, sob a alegação de que não analisou o auto de infração na sua integridade, pois, uma vez corrigida a peça vestibular originária, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, a análise que fez foi una e consistente.

No mérito, o descabimento do argumento da Recorrente de retroatividade da lei torna sem qualquer fundamento atribuir o erro à emissão de notas-fiscais, consignando descontos, do dia 1º ao dia 11.07.89, sendo que, na realidade, continuou com esse procedimento até 27.07.89.

De qualquer sorte, o expediente que adotou através das denominadas "Erratas de Retificação", nos moldes do previsto no art. 173 para os Adquirentes e Depositários, não pode se contrapor ao comando legal que determina a inclusão dos descontos, mesmo incondicionais, no valor da operação.

Ademais, o procedimento previsto em lei para o Contribuinte do IPI sanar irregularidade, antes de qualquer procedimento fiscal, é o previsto no art. 359 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001162/93-05

Acórdão : 202-08.578

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO